

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019 SEINFRA**

**MILLENÍUM SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, representada legalmente pelo Sr. **Renan Claudino Melo**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2005010185412 SSP-CE e CPF nº 027.764.853-01, titular da empresa, sediada a Av. John Sanford, nº 2297, Bairro Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes, Sobral - Ce, representada legalmente, através do Sr. **Gustavo Xavier de Lima**, solteiro, portador do RG nº 20074826012 SSP-CE e CPF nº 062.332.023-10, representante por procuração, vem a presença de Vossa Senhoria, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a inabilitou do certame, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993, que o faz tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos:

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei nº 8.666/1993, que trata sobre licitações e contratos, assegura em seu art. 109, inciso I, alínea “a”, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

A recorrente foi cientificada da motivação de sua inabilitação através da Ata de Julgamento dos documentos de habilitação, lavrada em data de 25 de julho de 2019, pela estimada Comissão de Licitação da **Prefeitura Municipal de São Luís do Curu**. A devida comunicação feita em jornal oficial circulou em data de 29/07/2019, sendo que o prazo para apresentação de recurso começa a contar do dia seguinte a publicação em jornal oficial, temos então que o prazo irá se expirar em 05/08/2019. Assim a apresentação deste recurso administrativo está sendo feito tempestivamente, nos termos da lei de licitações.

**2- DO EFEITO SUSPENSIVO**

Segundo disciplina o §2º, do inciso I, art.109, da lei de licitações, que dar-se-á efeito suspensivo ao recurso previsto nas alíneas “a” e “b”, podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

Como é cediço, a inabilitação de licitante por mera formalidade é ato lesivo aos interesses tanto da recorrente, bem como da administração pública, impõe-se no caso em testilha a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Sendo assim, a recorrente, preliminarmente requer que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, sob pena de gerar grande prejuízo a recorrente e a contratante, pois a inabilitada poderá possivelmente apresentar a proposta mais vantajosa à administração.

Sendo assim, deve ser dado **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, de modo a não prejudicar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, além dos princípios já citados anteriormente.

### 3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a recorrente de decisão desta Comissão de Licitação que a inabilitou pelo seguinte motivo: “ em desacordo com a alínea “b” do item 4.1. do edital”. (Grifo nosso).

Então vejamos o que consta no item 4.1 alínea b do edital:

#### 4.0 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”

4.1 – Os documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

(...)

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão.

Temos então que a recorrente fora inabilitada em virtude de ter apresentado Prova de Inscrição na Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição do ISS), supostamente vencido e sem validade. Sabemos que a recorrente tem sede no município de Sobral e a prefeitura de tal cidade emiti o Cartão de Inscrição da Fazenda Municipal apenas uma vez, logo que a empresa é constituída e cadastrada no município.

A Prova de Inscrição na Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição do ISS) foi reemitida em 04/10/2017 e teria validade expirada, considerando o item 4.1.b, do Edital e a decisão da Comissão de Licitação. O documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Municipal em 18/05/2010.

A Prova de Inscrição na Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição do ISS) não possui validade, ao contrário de diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no sentido de resguardar no caso de contratação irregular de uma empresa que estivesse com suas Certidões Negativas de Débitos em atraso, o que seria um afronto a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não é o caso da recorrente.

Assim como CPF para as pessoas físicas e o CNPJ para pessoas jurídicas, a Prova de Inscrição na Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição do ISS) possui validade indeterminada.

Solicitar que empresas reemitam Prova de Inscrição Municipal a cada 30 (trinta) dias, seria o

mesmo que exigir de uma pessoa física, que ela atualizasse periodicamente seu RG ou CPF.

Desta forma, o item 4.1.b do Edital, que determina a validade de 30 dias para documentos sem validade indicada expressamente, deve possuir efeito somente sobre as certidões, mas não pode afetar um comprovante de inscrição.

Se o item 4.1.b for levado em consideração de maneira inflexível, essa análise afetaria os outros documentos que não possuem prazo de validade ou possuem validade indeterminada, como no caso das cédulas de identidade, procuração pública, atestados de capacidade técnica e contratos sociais, que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de validade para a Prova de Inscrição na Fazenda Municipal é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas sim de um comprovante de cadastro.

Sabemos ainda que a Certidão Negativa de Débitos Municipais, possui data de validade, em virtude de ser uma certidão, que deve ser periodicamente regularizada. Já a Prova de Inscrição na Fazenda Municipal, por ser um cadastro, possui validade indeterminada.

Os documentos cujos mesmos apresentam data de validade, expressam a situação de como a empresa encontra-se naquele momento, como por exemplo, a Certidão Negativa de Falência e Situação de Regularidade perante os fiscos municipal, estadual e da União, esses sim devendo serem atualizados constantemente. Em contra ponto, a Prova de Inscrição na Fazenda Municipal, objetiva comprovar que a pessoa jurídica está inscrita no cadastro econômico do município, estando apta a solicitar a emissão de alvará e de notas fiscais de serviços prestados, além de ser um documento cuja validade é indeterminada, cuja consulta a respeito de sua validade pode ser feita ao órgão emissor através de diligência ou pedido de esclarecimentos.

A Comissão de Licitação possui a obrigação de verificar a veracidade de todos os documentos apresentados pelas licitantes, sejam os emitidos pela internet ou não, já que qualquer documento pode ser fraudado (o que não é o caso), mas diante da possibilidade de uma tomada de decisão equivocada, que se procurasse diligenciar em busca do interesse público e da proposta mais vantajosa.

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Dispõe o doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Há sem sombra de dúvidas excesso de formalismo por parte desta comissão, uma vez que o motivo da inabilitação é sanável, a propósito, faz-se necessário esclarecer da possibilidade de se ocorrer erros formais em procedimentos licitatórios.

Em breve epítome, o **erro formal** é aquele que não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível pelo contexto e circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

A respeito do Princípio do Formalismo Moderado, vejamos:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (Medauer, Odete. Direito Administrativo).

Portanto a Comissão de Licitação ao analisar os documentos apresentados e por se achar vinculada ao edital, deve agir e tomar decisões de forma flexível e razoável, sempre buscando atender os princípios do Formalismo Moderado e da Razoabilidade.

A respeito do Princípio da Razoabilidade, vejamos:

"O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável". (Braz, Petronio, 2006).

Não há que se exigir a apresentação de documentação com prazo de validade, ou em caso da validade não ser expressa, exigir declaração ou regulamentação do órgão emissor, pois isso foge da competência dos licitantes, embora o edital não tenha sido impugnado e como a participação na licitação implica na aceitação plena de todos os termos do edital, há se convir que esse item é um afronto ao Princípio da Legalidade e Isonomia.

Salientamos ainda que é dever da recorrente, apenas, a apresentação da documentação exigida no edital, sendo que eventuais diligências, que visem buscar esclarecimentos, são de obrigação da administração pública, não devendo ficar a cargo do licitante apresentação de declaração ou regulamentação a respeito da validade do documento.

#### 4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

4.1 O conhecimento do presente recurso administrativo ante sua adequação e tempestividade, bem como, o recebimento do recurso em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito **SUSPENSIVO**, para o julgamento do presente recurso;

4.2 No sentido de firmar a ampla defesa e o contraditório, seja **NOTIFICADO** os demais interessados, nos termos do art. 109, § 3º da lei 8.666/93;

4.3 É desnecessário mencionar que o improvidamento do recurso forçará a recorrente buscar as vias judiciais, tanto no âmbito cível, quanto na esfera criminal.

4.4 que seja **PROVIDO** o presente recurso administrativo, nulificando assim a decisão que inabilitou a recorrente, esta devendo participar da próxima etapa do certame licitatório, referente a Tomada de Preços nº 006/2019 SEINFRA.

Sendo assim, pede e aguarda deferimento.

Sobral-Ce, 05 de agosto de 2019.



**Gustavo Xavier de Lima**  
**Representante por**  
**Procuração**  
**MILLENIUUM SERVIÇOS EIRELI**